

# ACESSO À JUSTIÇA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: DIREITOS HUMANOS E O MODELO SOCIAL DE PROCESSO

## ACCESS TO JUSTICE FOR PERSONS WITH DISABILITIES: HUMAN RIGHTS AND THE SOCIAL MODEL OF PROCEDURE

Recebimento: 9 maio 2022

Aceitação: 27 abr. 2023

**Vitor Fonsêca**

Doutor em Direito

Afiliação institucional: Ministério Público do Estado do Amazonas (Manaus, AM, Brasil)

Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/2162568865362228>

Email: [vitorfonseca@gmail.com](mailto:vitorfonseca@gmail.com)

### Como citar este artigo / How to cite this article (informe a data atual de acesso / inform the current date of access):

FONSÊCA, Vitor. Acesso à justiça para pessoas com deficiência: direitos humanos e o modelo social de processo.

**Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 68, n. 2, p. 37-60, maio/ago. 2023. ISSN 2236-7284.

Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/85914>. Acesso em: 31 ago. 2023. DOI:

<http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v68i2.85914>.

### RESUMO

Este artigo discute os impactos do modelo social de deficiência no acesso à justiça. Pergunta-se: — Existe um modelo social na justiça civil para pessoas com deficiência? Usou-se como metodologia a pesquisa documental de autores nacionais e estrangeiros que explicam a transição do modelo médico ao modelo social de deficiência e seu impacto no acesso à justiça para pessoas com deficiência, além de trabalhos científicos e documentos internacionais voltados aos direitos humanos que indicam boas práticas e exemplos concretos desse impacto no processo. Para tanto, o estudo começa identificando as diferenças entre o modelo médico e o modelo social de deficiência. Em seguida, propõe o artigo 13, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, como padrão internacional para esse modelo social. Ao final, o trabalho apresenta as barreiras esperadas para esse modelo social na justiça civil, especialmente no que se refere à capacidade jurídica, e sugere “adaptações processuais” como importante ferramenta de acessibilidade na justiça civil. O artigo sugere que é preciso adotar a ideia de um “devido processo legal inclusivo”, pois as regras processuais precisam ser adaptadas às pessoas com deficiência; sugere ainda que a customização dessas adaptações não constitui um “favor” ou uma “perseguição” a pessoas com deficiência.

### PALAVRAS-CHAVE

Acesso à justiça. Pessoas com deficiência. Modelo social.

### ABSTRACT

This article discusses the impacts of the social model of disability on access to justice. Question: — Is there a social model in civil justice for persons with disabilities? Documentary research by national and foreign authors who explain the transition from the medical model to the social model of disability and its impact on access to justice for persons with disabilities was used as a methodology, in addition

to scientific works and international documents focused on human rights that indicate good practices and concrete examples of this impact on the process. To this end, the study begins by identifying the differences between the medical model and the social model of disability. It then proposes Article 13 of the Convention on the Rights of Persons with Disabilities as an international standard for this social model. In the end, the work presents the expected barriers for this social model in civil justice, especially with regard to legal capacity, and suggests “procedural adaptations” as an important accessibility tool in civil justice. The article suggests that the idea of an “inclusive due process of law” needs to be adopted, as procedural rules need to be adapted to persons with disabilities; it also suggests that the customization of these adaptations does not constitute a “favor” to or a “persecution” against persons with disabilities.

## KEYWORDS

Access to justice. Persons with disabilities. Social model.

## INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objeto os eventuais impactos, a pessoas com deficiência, do modelo social de deficiência sobre o direito de acesso à justiça.

O objetivo é saber se a adoção do modelo social de deficiência pode indicar também a existência de um modelo social de processo adaptado para pessoas com deficiência.

Como objetivos específicos, propõe-se diferenciar o modelo social de deficiência do modelo médico, bem como discutir seus possíveis impactos no direito de acesso à justiça para pessoas com deficiência.

O art. 13 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CIDPCD) é o marco normativo para essa discussão.

O estudo começa apresentando o significado normativo do modelo social de deficiência e, como metodologia, baseia-se em trabalhos científicos que explicam a evolução desse conceito, para se entender a transição de um modelo médico para o atual modelo social de deficiência. O estudo também se fundamenta em autores que comentam o art. 13 da CIDPCD, com destaque para essa nova concepção de acesso à justiça para pessoas com deficiência no âmbito dos direitos humanos internacionais. Como se verá, boa parte da doutrina utilizada no estudo é a do Direito Internacional de Direitos Humanos.

Após a definição da base de um modelo social de processo a partir do art. 13 da Convenção, passa-se, então, a debater eventuais barreiras de acesso à justiça para pessoas com deficiência, a partir dessa nova abordagem do modelo social de processo. Trata-se especificamente das adaptações processuais para pessoas com deficiência e de como o conceito de capacidade processual pode influenciar também o acesso à justiça para pessoas com deficiência. Aqui optou-se por buscar

referências, em autores nacionais e internacionais e em documentos voltados à proteção de direitos humanos, de várias boas práticas que demonstrassem exemplos concretos do impacto desse modelo social de deficiência no processo.

O estudo justifica-se na medida em que os estudos processuais relacionados ao acesso à justiça dificilmente levam em consideração a necessidade de grupos vulneráveis específicos, tais como as pessoas com deficiência. Não bastasse isso, o modelo social de deficiência já existe como marco normativo de direitos humanos desde 2007 e deve influenciar o modo como se pensa o acesso à justiça para pessoas com deficiência.

Espera-se, com isso, que direitos humanos já previstos na CIDPCD sejam aplicados também no processo judicial, a partir dessa nova perspectiva do modelo social de deficiência. Também se espera que os operadores do sistema de justiça adotem o modelo social de processo como paradigma para o acesso à justiça para pessoas com deficiência, com a perspectiva de alargamento de direitos, e nunca de exclusão de direitos.

## 1 O MODELO SOCIAL DE DEFICIÊNCIA

A história apresenta pelo menos quatro modelos de deficiência: o modelo clássico, o modelo marginalizador, o modelo médico e o modelo social.

O modelo clássico (ou eugênico) predominou na Antiguidade Clássica, quando as pessoas com deficiência eram exterminadas por serem “inúteis” para a sociedade. Eram comuns os infanticídios de crianças com deficiência, por exemplo.

Mais tarde na Idade Média, surgiu o modelo de marginalização, em que pessoas com deficiência eram segregadas em locais específicos para “anormais”, como os chamados “hospícios”.

Evoluiu-se depois para o modelo médico, em que a deficiência é considerada uma doença a ser curada ou incurável, o qual teve grande incidência no pós-1ª Guerra, com a reabilitação de soldados feridos. Por isso, o modelo médico está ligado às ideias de exclusão ou de integração, pois é a pessoa com deficiência que deve se adaptar à sociedade.

Por fim, surgiu o modelo social, a partir do qual se compreende que a deficiência está na sociedade, que contém as barreiras que privam a pessoa com deficiência de igualdade de oportunidades. As barreiras são focadas na sociedade, e não na pessoa. Por essa razão, o modelo

social está ligado à ideia de inclusão, ou seja, de que a sociedade é que deve mudar para eliminar as barreiras à pessoa com deficiência (Barbosa-Fohrmann, 2020; Costa, 2020).

O modelo social de deficiência começou a ser construído na década de 1970, a partir da ideia da opressão do mercado por corpos perfeitos, produtivos e funcionais. Mais tarde, o modelo social passou a também ser explicado por componentes culturais ou por “barreiras” levantadas pela sociedade e por “impedimentos” dos corpos: alguns corpos que fugiam da “normalidade” eram considerados “indesejáveis” (Diniz; Barbosa; Santos, 2009a).

Pode-se dizer que há dois pressupostos fundamentais para a adoção do modelo social: 1) mudança de causalidade – as causas da deficiência são sociais, e não religiosas ou médicas (a deficiência deixa de ser natural ou médica e deixa de ser um “castigo”, para ser um problema social); 2) paradigma da inclusão – toda pessoa com deficiência é importante e útil para a sociedade. A partir desses pressupostos, muda-se também o foco: o que deve ser reabilitado e “normalizado” é a sociedade, e não a pessoa com deficiência (Palacios, 2008; Santos; Diniz; Pereira, 2009).

Na verdade, o modelo social de deficiência redefine o que se considera “normal” para corpos com ou sem deficiência. O modelo médico de perfeição e funcionalidade dos corpos, que considera “anormal” um corpo com deficiência, deve ser abandonado, porque é preciso ir além do “corpo”. A deficiência deixa de ser um catálogo de “doenças”. Se o modelo médico se libertou do “castigo” divino do modelo religioso, o modelo social liberta-se da “medicalização” do corpo (Canguilhem, 1991; Diniz, 2007).

## 2 OS IMPACTOS, SOBRE O PROCESSO, DO MODELO SOCIAL DE DEFICIÊNCIA

Como o modelo social de deficiência pode impactar o processo? Dois exemplos podem ajudar a entender esse impacto.

O primeiro exemplo diz respeito ao conceito de deficiência a partir do modelo social. A partir desse modelo, deve-se deixar de priorizar sintomas e diagnóstico de doença para se caracterizar a deficiência em si. É isso que também deve ocorrer no acesso à justiça para pessoas com deficiência.

No Caso *Gonzales Lluy vs. Equador*, uma criança de três anos de idade chamada Talía recebeu uma transfusão de sangue e foi infectada com o vírus HIV. Aos cinco anos de idade, quando já estava indo à escola, Talía foi impedida de frequentar as aulas, porque o diretor da escola descobriu que ela tinha o HIV e precisava saber o que as autoridades fariam para resolver o “problema”. A família propôs ações civis e penais, mas sem sucesso. Ao analisar o caso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) lembrou que pessoas com HIV têm sido historicamente discriminadas

devido à diferentes crenças sociais e culturais que criaram um estigma ao redor da doença. Por isso, concluiu que uma pessoa com HIV/aids pode ter barreiras sociais e atitudinais para ter acesso a todos os seus direitos em igualdade de condições. Assim sendo, seria possível adotar o modelo social de deficiência, a partir da evolução do conceito de deficiência, como o resultado da interação entre as características funcionais de uma pessoa e as barreiras a seu redor. Para a Corte IDH, conviver com o HIV não é por si uma situação de deficiência. No entanto, segundo a Corte, em algumas circunstâncias, as barreiras atitudinais que uma pessoa enfrenta por conviver com o HIV geram as circunstâncias que a colocam em situação de deficiência. Daí a necessidade de que os processos judiciais envolvendo Talía, pessoa com HIV, deveriam ter sido conduzidos com urgência, como uma obrigação especial de atuar com a devida diligência, mais próxima do modelo social de deficiência (Corte IDH, 2015).

Segundo exemplo: um réu cadeirante precisa ser ouvido em audiência no fórum, mas o prédio não tem rampas nem elevador. Se o juiz disser que não pode ouvir o réu, porque este não consegue subir pelas escadas, o juiz estará promovendo exclusão, ao considerar que a pessoa com deficiência deve ultrapassar sozinha as barreiras sociais (modelo médico). Por outro lado, se o juiz disser que, excepcionalmente naquele dia, ouvirá o réu cadeirante em sala do térreo do fórum, porque o prédio não tem acessibilidade, o juiz estará promovendo inclusão e eliminando as barreiras sociais (modelo social).

Verifica-se, portanto, a partir desses dois exemplos simples, que o modelo social de processo deve ser pensado como um paradigma e que, sim, há uma profunda diferença ao se pensar assim.

Isso se deve especialmente ao fato de que o modelo social deixa de tratar a deficiência como assunto meramente “privado” para ser tema também de caráter “público”. As pessoas com deficiência eram escondidas e envergonhadas e não participavam da esfera pública: não estudavam, não se casavam, não trabalhavam. A partir do modelo social, a deficiência sai de “casa” e vai para a “rua”; passa a ser uma experiência de desigualdade compartilhada por várias pessoas (Diniz, 2007; Nussbaum, 2007).

Essa desigualdade da pessoa com deficiência passa a ser tratada de forma diversa com o modelo social. O modelo médico era de “exclusão”, pois a deficiência era uma “doença” a ser curada ou era até incurável, e apenas se admitia a “integração” da pessoa com deficiência, pois era a pessoa com deficiência quem deveria, por meios próprios, adaptar-se à sociedade. Por outro lado, o modelo social passa agora a insistir na “inclusão” da pessoa com deficiência, devendo o meio social se adaptar a ela e eliminar eventuais barreiras de acesso (Barbosa-Fohrmann, 2016).

Também o processo judicial deve obedecer a esse modelo social. Esse compartilhamento de desigualdades tem também um impacto no âmbito do acesso à justiça. Não se pretende aqui estabelecer um novo modelo de processo, em oposição ou em complemento a modelos publicistas, privatistas ou cooperativos de processo, mas, ao contrário, pretende-se apenas demonstrar que o modelo social de deficiência tem impactos diretos sobre a maneira como se entende o acesso à justiça e seus obstáculos, especialmente a partir do art. 13 da Convenção.

Como deve ser esse modelo social de processo mais inclusivo? Para descobrir isso, seguindo o procedimento metodológico proposto, passa-se agora a discutir como esse modelo pode emergir, a partir do art. 13 da CIDPCD.

### **3 POR UM MODELO SOCIAL DE PROCESSO: ACESSO À JUSTIÇA, PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, NA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (CIDPCD)**

O marco normativo internacional para o modelo social é a CIDPCD. Segundo a doutrina, a partir da Convenção, o foco não mais está na pessoa com deficiência, mas na “inabilidade” e na “falta de preparo” da sociedade para se adaptar a ela. O próprio conceito de deficiência se altera, pois passa a ser uma construção derivada do meio social em que a pessoa com deficiência se encontra. É o entorno social que incapacita a pessoa com deficiência. É o contexto social que gera a exclusão (Barbosa-Fohrmann, 2020; Costa, 2020).

O direito de acesso à justiça – deve-se notar – é relevante às pessoas com deficiência na medida em que tem a aptidão de garantir outros direitos previstos na própria CIDPCD, como o direito à educação, o direito à saúde e o direito à privacidade. De nada adiantaria a Convenção enumerar vários direitos humanos para pessoas com deficiência sem a contrapartida da garantia do direito de acesso à justiça (Beqiraj; McNamara; Wicks, 2017).

Deve-se lembrar, porém, que em sua maior parte a história negou o direito de acesso à justiça para pessoas com deficiência. Há uma exclusão histórica das pessoas com deficiência dos meios de acesso à justiça. Por exemplo, surdos eram excluídos de atos solenes no período formulário romano (Gaw, 1906) e até 2002 eram considerados incapazes pelo Código Civil brasileiro, não podendo propor ações judiciais sem representantes. De certo modo, não se pode deixar de considerar isso também como uma “morte civil” desse grupo de pessoas com deficiência, durante boa parte da história (Ortoleva, 2010).

É preciso lembrar, porém, que o direito de acesso à justiça não foi negado às pessoas com deficiência em outros tratados internacionais de direitos humanos. Outros instrumentos internacionais

genéricos, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e mesmo a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, já previam garantias judiciais que obviamente não excluía as pessoas com deficiência, em razão da natureza da universalidade dos direitos humanos (Barbosa-Fohrmann; Araújo, 2021; Lawson, 2017).

No entanto, o grande diferencial da CIDPCD é que o seu art. 13 prevê, pela primeira vez, o direito de acesso à justiça voltado especificamente às pessoas com deficiência, inclusive com direitos autônomos e voltados a esse grupo vulnerável.

Cabe lembrar ainda que o art. 13 da CIDPCD deve ser lido e interpretado em conjunto com outros artigos da mesma convenção: art. 5º, quando trata do direito à igualdade e da não discriminação de pessoas com deficiência (também no sistema de justiça deve haver medidas para promover a inclusão de pessoas com deficiência, como o exemplo de simples intervalos em audiências quando a pessoa tem uma deficiência física e precisa se levantar); arts. 9 e 21, quando tratam da acessibilidade (tribunais e tecnologia assistiva, por exemplo); e o art. 12, quando dispõe sobre o igual reconhecimento perante a lei (de nada adiantaria o acesso à justiça sem esse reconhecimento formal) (Lawson, 2017).

Tamanha é a relevância do tema que a CIDPCD prevê, em seu art. 13, dois parágrafos específicos sobre o acesso à justiça.

O primeiro deles diz que os Estados Partes assegurarão, às pessoas com deficiência, o efetivo acesso à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares.

Uma grande inovação desse artigo foi garantir o direito de acesso à justiça para pessoas com deficiência que não são partes no processo. Quando a Convenção fala em participantes indiretos e em testemunhas, por exemplo, exige garantias judiciais para pessoas com deficiência que sequer são partes, autores ou réus no processo judicial. Isso inclui a proteção da Convenção para juízes, advogados e defensores com deficiência (ACNUDH, 2017; Lawson, 2017).

Algo parecido ocorreu no Caso *Prakel vs. Indiana*, em que um adulto surdo compareceu à audiência em que sua mãe seria julgada e pediu o auxílio de um intérprete de língua de sinais para acompanhar o ato judicial. O juiz da causa, porém, negou o intérprete, por entender que Steven Prakel era apenas um espectador, e não parte no processo judicial. Prakel recorreu da decisão e foi reconhecida a discriminação contra ele em razão de sua deficiência (United States, 2015).

Esse primeiro parágrafo reconhece ainda, às pessoas com deficiência a capacidade de participação em processos judiciais de qualquer órgão judicial ou tribunal. Isso também implica o dever de não impedir esse acesso à justiça, mediante avaliações funcionais ou mentais que excluam o direito a pessoas com deficiência. Deve-se abandonar práticas que excluem dessas pessoas a possibilidade de serem exercidos direitos no processo judicial, sob o argumento de “não pode ser julgado” ou “incapaz de se defender” (CRPD, 2020).

Por fim, já no segundo parágrafo, a Convenção dispõe que, a fim de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça, os Estados Partes promoverão a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça, inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário. Essa preocupação, como se vê, exige agora de juízes e tribunais uma maior *expertise* sobre a deficiência, incluindo aí direitos específicos de pessoas com deficiência.

Em razão da importância do tema, a próxima seção é específica sobre as “adaptações processuais” previstas no primeiro parágrafo do art. 13 da CIDPCD.

#### **4 O MODELO SOCIAL DE PROCESSO E AS “ADAPTAÇÕES PROCESSUAIS” PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

O art. 13.1 da CIDPCD prevê que os Estados Partes devem assegurar o direito de acesso à justiça das pessoas com deficiência, inclusive mediante a provisão de “adaptações processuais”. O que são essas adaptações?

As adaptações processuais relacionam-se com a ideia da acessibilidade de pessoas com deficiência, a partir de medidas para satisfazer seu acesso à justiça em igualdade de condições e para facilitar o desempenho das funções que derivam de sua participação direta ou indireta nos processos judiciais (Roig, 2020).

É interessante notar que não se incluiu no texto da Convenção, quando trata das “adaptações processuais”, o adjetivo “razoável”. Há uma explicação para isso: “A decisão de descartar voluntariamente a expressão ‘razoável’ pôs em destaque o fato de que, diferentemente dos ajustes razoáveis, as adaptações processuais não estão sujeitas ao critério de proporcionalidade” (ACNUDH, 2017, p. 8, tradução nossa). Isso quer dizer que o fato de não se deferir adaptações processuais quando uma pessoa com deficiência as requer constitui “uma forma de discriminação em razão da deficiência em relação ao direito de acesso à justiça” (ACNUDH, 2017, p. 8, tradução nossa).

De quais adaptações processuais está-se falando?

Como todo tratado internacional de direitos humanos, a CIDPCD é abstrata e genérica, e não prevê uma lista específica de que “ajustes” seriam esses. Não há, pois, uma lista exaustiva de exemplos na Convenção. No entanto, desde o rascunho da Convenção, já eram citados como exemplos, como algumas dessas medidas de ajuste processual, a facilitação de comunicação para pessoas com deficiência, especialmente as institucionalizadas, e a sua representação por advogados ou por defensores públicos custeados pelo Estado (Flynn, 2013).

Uma boa sugestão de adaptação processual é a do depoimento de pessoas com deficiência intelectual. Não é raro que a pessoa com deficiência intelectual tenha dificuldade em relatar sua própria história ou se fazer entender por juízes, advogados e promotores (Barbosa-Fohrmann; Araújo, 2021). Sugere-se que, nesses casos, seja feita uma avaliação de sua capacidade cognitiva, a partir de um protocolo que permita conhecer com detalhes as características cognitivas de cada pessoa com deficiência intelectual. O objetivo é adaptar o processo judicial à sua capacidade e avaliar adequadamente seu depoimento nos autos, e não excluir a admissibilidade dessa prova (Contreras; Silva; Manzanero, 2015).

Como consequência disso, também surge a figura dos “facilitadores” de pessoas com deficiência intelectual. Quando pessoas com deficiência intelectual são ouvidas em depoimento, por exemplo, pode ser um pouco mais difícil obter testemunhos completos e precisos. Há estudos indicando que, embora pessoas com deficiência tenham déficits na codificação, armazenamento e recuperação de memória, as perguntas que lhe são feitas em juízo não diferem muito daquelas feitas à população em geral. Ou seja: juízes e advogados não levam em consideração, para “facilitar” tais depoimentos, a deficiência intelectual. A inquirição de pessoas com deficiência intelectual, portanto, não é “adaptada” à sua condição. Há, ainda, evidências de que perguntas genéricas e “abertas” devem ser evitadas para esse grupo, priorizando-se perguntas diretas, específicas, fechadas e curtas (Cederborg; Lamb, 2008; Kebbell; Hatton; Johnson, 2004; Milne; Bull, 2006).

Daí surge a figura do “facilitador”. Essa experiência teve origem no Reino Unido, relacionada a vítimas, com deficiência intelectual, de crimes de violência e abuso, para facilitar a comunicação e oferecer apoios necessários para que elas pudessem depor com as devidas garantias judiciais. São geralmente fonoaudiólogos e assistentes sociais, com capacitação em deficiência intelectual, que dão suporte a pessoas com déficit significativo de comunicação (transtorno do espectro autista, deficiência intelectual, etc.), para que possam expressar suas respostas de forma mais efetiva durante sua declaração em juízo. São, porém, funcionários da justiça, imparciais e não ligados à pessoa com deficiência, cujo objetivo declarado é evitar riscos de descredibilizar ou invalidar o

depoimento das pessoas com deficiência intelectual (Araoz, 2018; Recio Zapata; Alemany Carrasco; Manzanero, 2012; Roig, 2020).

Não há obstáculo, porém, para que esse “apoio” seja prestado por alguém conhecido da pessoa com deficiência. No âmbito da Comissão Europeia, existe a Recomendação n. 378/02, de 27/11/2013, propondo que a pessoa com deficiência também possa indicar um “adulto adequado” durante o processo judicial, para acompanhamento de audiências e de outros atos processuais. Para a Recomendação, o termo “adulto adequado” refere-se a um membro da família ou pessoa conhecida da pessoa com deficiência, que possa interagir com as autoridades judiciais e permitir à pessoa com deficiência o exercício, no processo, de seus direitos (Araoz, 2018).

É interessante notar que essa adaptação processual do “facilitador” não é exclusiva a pessoas com deficiência intelectual. No Caso McDonough, uma pessoa com deficiência havia sido agredida por sua cuidadora e queria testemunhar em juízo, mas o juiz indeferiu o depoimento porque ela tinha afasia (transtorno de linguagem que ocorre após uma lesão cerebral, comum em casos pós-AVC). Ela recorreu ao tribunal e foi autorizada a responder perguntas SIM/NÃO, a desenhar suas respostas e a ter mais tempo para responder às perguntas do juiz. Além disso, foi chamado um especialista em afasia para ser ouvido em juízo e explicar as limitações daquela pessoa com deficiência. O tribunal deixou claro que, quando uma pessoa, para ser ouvida, requer adaptações no processo à sua deficiência, o juiz deve deferi-las (United States, 2010).

Outro exemplo de adaptação processual comumente lembrado é a utilização de intérpretes/tradutores de línguas de sinais para pessoas surdas (Araoz, 2018; García, 2019). Há uma polêmica se a surdez deve ser considerada: *a*) uma deficiência (deficiência auditiva) ou; *b*) uma diferença apenas linguística (comunicação por língua de sinais) (Chatzopoulou, 2014; Lane, 1995). Nada impede, porém, que se considere que a pessoa surda possa escolher se quer ou não, como pessoa com deficiência, fazer uso de intérprete/tradutor de sinais durante o processo judicial. Deve-se enfatizar, porém, que a escolha pelo uso de intérprete/tradutor não é feita pelo juiz, como se o direito fosse dele (juiz) de entender a língua de sinais; pelo contrário, como a maioria das pessoas não usa a língua de sinais, é a pessoa surda que tem o direito de ser auxiliada para entender a língua oral durante os atos processuais. Esse direito deve ser garantido especialmente, em audiências, não apenas para as partes surdas, mas também para qualquer surdo que participe do processo: advogados, juizes, testemunhas ou espectadores (Pravda, 2011).

Por fim, é preciso lembrar que a própria CIDPCD exige, no art. 13.1, que as adaptações processuais sejam adequadas à idade. As crianças com deficiência, pois, merecem também atenção no momento de serem ouvidas em juízo, de modo a haver adaptações processuais à sua própria idade.

Portanto, o art. 13.1 da CIDPCD deve ser interpretado conjuntamente com a garantia de que toda criança deve ser ouvida em processos judiciais, prevista no art. 12.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas. O direito da criança de ser ouvida em juízo também implica um direito aplicável a um grupo vulnerável de crianças, como são as crianças com deficiência. Essa distinção é relevante, porque a Convenção sobre os Direitos da Criança estipula que os Estados Partes devem garantir, considerando a idade e a maturidade da criança, o direito de ela ser ouvida (CRC, 2009).

Outros exemplos possíveis de adaptações processuais mencionados pela doutrina são: adaptação de comunicações processuais (mandados de citação adaptados em ações de curatela, por exemplo), adaptação de sentenças, com leitura facilitada e adaptação de comunicação alternativa, como *tablets* com desenhos para pessoas com transtorno do espectro autista, ou a utilização de intérpretes de comunicação própria (e não língua de sinais) para pessoas surdas (Araoz, 2018).

A propósito, para não haver dúvidas a respeito, é preciso destacar que as adaptações processuais devem estar à disposição para toda pessoa com deficiência que participar do processo, inclusive se ela for parte ré. Essa ressalva é importante na medida em que as adaptações tendem a ser caracterizadas como “medidas especiais ou excepcionais” para proteger “vulneráveis”, o que não necessariamente se confunde com um direito exclusivo da suposta “vítima” do processo (Lawson, 2017).

Por fim, é preciso lembrar que nunca houve uma lista ou um rol fechado de exemplos de adaptações processuais. Os róis são sempre exemplificativos, e não exaustivos, a depender das condições e das necessidades da pessoa com deficiência. A adaptação processual, como conceito ligado à acessibilidade, é também um conceito aberto que merece ser preenchido e interpretado caso a caso. Isso estabelece, aliás, um novo desafio para o processo: o devido processo legal mais inclusivo para pessoas com deficiência, pautado no modelo social de deficiência, deve ser mais flexível e adaptável justamente para garantir maior igualdade de condições.

Essa “flexibilidade” cria uma dificuldade que merece ser pensada: como ultrapassar a rigidez do devido processo (especialmente a rigidez legal) para acolher as adaptações processuais de pessoas com deficiência? Deve-se deixar de lado a regra legal processual genérica e abstrata para acolher a “adaptação processual” concreta? Em primeiro lugar, deve-se lembrar que o art. 13 da CIDPCD é obrigação jurídica internacional e, justamente por isso, também é norma jurídica (e não um ato meramente diplomático ou político). Então, a “adaptação processual” – quando utilizada no processo – tem um fundamento normativo próprio que a justifica legalmente. Em segundo lugar, mesmo havendo uma inconformidade com alguma previsão legal específica de regra processual, deve prevalecer a “adaptação processual” para a pessoa com deficiência, pois essa é a finalidade do ajuste:

lembrar que a regra geral, genérica e abstrata do processo, nem sempre é inclusiva para pessoas com deficiência. Afinal, a utilização excepcional da “adaptação processual” é justificada sempre na medida da necessidade de garantir a igualdade de condições para pessoas com deficiência, como diz o art. 13 da CIDPCD. Após anos de exclusão histórica, o modelo social de deficiência é um convite para se pensar novas medidas para esse modelo mais inclusivo de devido processo.

## **5 COMO O MODELO SOCIAL DE PROCESSO PODE DERRUBAR EVENTUAIS BARREIRAS DE ACESSO À JUSTIÇA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Em revisão da literatura que tratou do tema das barreiras do acesso à justiça para pessoas com deficiência, pôde-se sistematizar tais barreiras em quatro grupos: *a*) barreiras sociais; *b*) barreiras legais; *c*) barreiras financeiras; e *d*) barreiras de acessibilidade (Beqiraj; McNamara; Wicks, 2017).

As barreiras sociais são aquelas advindas da discriminação sofrida, no meio social, pelas pessoas com deficiência. Pessoas com deficiência são estereotipadas como “anormais” e, por isso, sofrem preconceito de todo tipo (Beqiraj; McNamara; Wicks, 2017). Esse preconceito hoje é conhecido como “capacitismo”, o qual é descrito como um conjunto de crenças, processos e práticas, baseado em preconceito e em discriminação, que desvaloriza a pessoa com deficiência, como algo negativo, a ponto de a deficiência precisar ser melhorada, curada ou eliminada (Campbell, 2008; Linton, 1998; Martín, 2021).

Atitudes discriminatórias desumanizam as pessoas com deficiência e dificultam inclusive seu acesso ao sistema de justiça. Faltam informações e meios simplificados para que pessoas com deficiência busquem valer seus direitos na justiça. Há estudos, por exemplo, que indicam que pessoas com deficiência intelectual têm mais dificuldade em entrar em contato com advogados e precisam de apoio familiar para entender o sistema de justiça (Swift *et al.*, 2013).

Outros estudos relatam a desconfiança de julgadores quando pessoas com deficiência depõem como partes ou como testemunhas, sob o argumento de que não são responsáveis ou suficientemente inteligentes para merecerem crédito em juízo (Perlin, 2000, 2013).

Em estudo publicado há 10 anos, dois grupos de crianças – um com deficiência intelectual e outro com a mesma média de idade (11 anos), mas sem deficiência intelectual – foram colocados para ver o mesmo vídeo acerca de um mesmo crime. Após verem o vídeo, as crianças transcreveram o que viram e seus depoimentos foram colocados sob a avaliação de “jurados simulados”. Não é surpresa que os jurados avaliaram pior o depoimento das crianças com deficiência intelectual em

absolutamente todos os critérios (honestidade, confiança, credibilidade, integralidade, convencimento, etc.) (Henry *et al.*, 2011).

De fato, pessoas com deficiência intelectual podem apresentar, durante seu depoimento, dificuldades em entender perguntas, havendo obstáculos para concatenarem fatos no espaço e no tempo, ao apresentarem sua versão. Pode haver ainda contradições, silêncios e confusão no discurso, o que pode ser facilmente tomado como “mentira” ou “falso testemunho” – daí a discriminação e o capacitismo gerado em torno da deficiência: “não entendem”, “são como crianças” e “mentem” (Araoz, 2018).

Essa discriminação contra pessoas com deficiência pode ser múltipla ou interseccional. A pessoa também pode sofrer preconceito no sistema de justiça por ser pessoa com deficiência e ser, ao mesmo tempo, mulher ou criança. É uma discriminação potencializada: discriminação em razão da deficiência + discriminação por ser mulher (art. 6º, CIDPCD) ou discriminação em razão da deficiência + discriminação por ser criança (art. 7º, CIDPCD). Há estudos, por exemplo, descrevendo mulheres com deficiência intelectual que, quando levam a juízo casos de violência doméstica contra o companheiro ou o esposo, em geral acabam perdendo a guarda de seus próprios filhos, embora elas sejam as vítimas da violência (Walter-Brice, 2012).

Essa discriminação múltipla também pode abranger pessoas com deficiência que, ao mesmo tempo, sejam pessoas idosas, pobres, indígenas, migrantes, refugiados, em situação de rua, LGBTQIAP+, etc. (ACNUDH, 2017). A esse respeito, o Objetivo 16 da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, das Nações Unidas, é justamente garantir um acesso à justiça igualitário para todos. Essa é a oportunidade de cada Estado “não deixar ninguém para trás” e efetivamente garantir, às pessoas com deficiência, o direito de amplo acesso à justiça (ACNUDH, 2017).

Já as barreiras legais dizem respeito a leis manifestamente discriminatórias e à falta de acesso a informações jurídicas. Algumas leis impedem e/ou desestimulam pessoas com deficiência a participarem dos processos judiciais. Deve-se pensar, por exemplo, em leis que restrinjam a possibilidade de pessoas com deficiência proporem ações judiciais sem estarem acompanhadas de um representante (Lawson, 2017) ou de pessoas com deficiência serem testemunhas no processo (CRPD, 2020). É o caso do art. 447, § 1º, do Código de Processo Civil brasileiro, que impede pessoas interditadas de serem testemunhas. Embora hoje, por lei, a curatela esteja limitada a questões negociais ou patrimoniais (art. 85, Lei n. 13.146/2015), o Código de Processo Civil ainda não foi alterado e ainda impede que curatelados possam testemunhar em juízo. Quanto à falta de acesso a informações jurídicas, as pessoas com deficiência ainda enfrentam dificuldades de acesso a

informações básicas, como prevenção de estupro ou violência contra a mulher (Lawson, 2017) e informações sobre a quem recorrer para auxílio jurídico (advogados, defensores públicos, Ministério Público), quais ações judiciais buscar, qual o prazo e custo envolvidos e, claro, se vai valer a pena. Isso é especialmente grave no caso de pessoas com deficiência institucionalizadas (Beqiraj; McNamara; Wicks, 2017).

As barreiras financeiras, por sua vez, dizem respeito à inevitável relação entre deficiência e pobreza. Pessoas com deficiência intelectual com problemas jurídicos também se preocupam com o quanto de dinheiro pode custar o serviço de um advogado (Swift *et al.*, 2013). Há estudos que indicam, inclusive, a necessidade de especialização desse tipo de assistência jurídica, com capacitação, treinamento e cursos voltados aos direitos das pessoas com deficiência (Gibson, 2010). Por outro lado, é curioso notar que os novos modelos de solução de disputas pela modalidade *on-line* (*on-line dispute resolution*, ou ODR) ainda não priorizam essa solução para as pessoas com deficiência, não obstante a vulnerabilidade desse grupo na disputa de litígios e não obstante a economia de custos final (Larson, 2014).

Por fim, as barreiras de acessibilidade são, na verdade, barreiras físicas (García, 2019) que impedem que pessoas com deficiência tenham pleno acesso à justiça. O problema é que “os tribunais, símbolos do sistema de justiça, são frequentemente inacessíveis em vários níveis” e impõem barreiras de acessibilidade, tais como escadas de acesso, falta de tecnologia assistiva e proibição de cães-guias (Ortoleva, 2010). Não é raro, aliás, ver notícias de cadeirantes que não conseguem acesso a salas de audiência. Em razão da falta de acesso a portas, rampas e elevadores, muitas pessoas com deficiência deixam de participar de atos processuais. No Caso Tennessee vs. Lane, as partes eram cadeirantes e não conseguiram acessar as salas de audiência do tribunal. O advogado cadeirante se recusou a rastejar até o segundo andar, como lhe foi sugerido. A Suprema Corte americana deu ganho de causa às pessoas com deficiência, inclusive com condenação por danos materiais, ressaltando a histórica discriminação de pessoas com deficiência em relação à acessibilidade de locais públicos, inclusive tribunais (United States, 2004).

A própria CIDPCD prevê, em seu art. 4º, I, “f” e em seu art. 2º, a necessidade de concepção de produtos, serviços, equipamentos e instalações com “desenho universal”, ou seja, a partir de uma “concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico”. Esse dever inclui a necessidade de construção de fóruns, tribunais e estabelecimentos do sistema de justiça com esse “desenho universal”, de acessibilidade, mas também abrange salas, banheiros, entradas, elevadores e até mesmo acessibilidade nos meios de transporte até o tribunal, bem como serviços de informação,

comunicação e sistemas de tecnologia para processos judiciais eletrônicos (CRPD, 2020; García, 2019).

Já em seu art. 5.3, a CIDPCD dispõe que, a fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência, os Estados adotarão todas as medidas apropriadas para garantir a oferta de uma “adaptação razoável”. A própria Convenção define, no art. 2º, essa “adaptação razoável”: modificações e ajustes necessários e adequados “que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso”, com o propósito de “assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais”. Ora, entre essas adaptações razoáveis estão, obviamente, a mudança de local de audiência de pessoas com deficiência como mobilidade reduzida ou até o acompanhamento de audiências por tradutores ou intérpretes de Língua Brasileira de Sinais (Libras) para pessoas surdas (Beqiraj; McNamara; Wicks, 2017).

Essas barreiras físicas, porém, não se limitam a aspectos arquitetônicos. É preciso repensar o conceito de acessibilidade também para instrumentos de tecnologia aplicáveis ao processo judicial. O maior exemplo, é claro, são os sistemas de automação. Não adianta falar em prédios acessíveis, se o processo eletrônico também não for acessível para pessoas com deficiência, com a facilitação proporcionada por tecnologia assistiva (Larson, 2014; Lawson, 2017).

## **6 AS BARREIRAS NO PROCESSO CIVIL QUANTO À CAPACIDADE PROCESSUAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

No processo judicial, muitas das barreiras, para pessoas com deficiência, ao acesso à justiça derivam do desafio que é lidar com a capacidade processual dessas pessoas (Barbosa-Fohrmann; Araújo, 2021). Por capacidade processual, entende-se a aptidão da pessoa para a prática de atos processuais, sem intermédio de um representante (Beqiraj; McNamara; Wicks, 2017; Expósito, 2019). Ocorre que muitas vezes uma ação proposta por pessoa com deficiência, especialmente deficiência intelectual, pode ser acompanhada de “restrições” à sua capacidade. Em muitas ocasiões, aliás, esses padrões geram maior dependência da pessoa com deficiência em relação a outra pessoa, e não a capacitam ou a apoiam na direção de maior independência (Lawson, 2017).

É preciso lembrar que o art. 12 da CIDPCD reconhece que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida. Isso quer dizer que a Convenção presume que a pessoa com deficiência é legalmente capaz, e não o contrário. O entendimento é o de que essa capacidade inclui a titularidade de direitos e o exercício

desses direitos. Na titularidade de direitos, a pessoa com deficiência tem direito a ter registro de nascimento, por exemplo. Já no exercício de direitos, a Convenção reconhece a pessoa com deficiência como um sujeito com poder de celebrar negócios jurídicos e de criar, modificar ou extinguir relações jurídicas (CRPD, 2014).

É justamente esse último aspecto – o da capacidade para o exercício de direitos – o mais discutido (e potencialmente violado) quanto à capacidade jurídica das pessoas com deficiência no processo judicial. Pode a pessoa com deficiência propor ações sozinha ou necessariamente ela precisa estar representada por alguém?

No Caso *Nikolyan vs. Armênia*, o autor propôs contra sua esposa uma ação de divórcio e uma ação de despejo, alegando que sua relação conflituosa havia tornado a coabitação insuportável. A justiça, porém, considerou-o incapaz, por ter uma deficiência, e dependente de um representante (que seria sua própria esposa e ré) para propor as ações, e nunca se manifestou sobre as ações judiciais de Nikolyan, o autor armênio. Ou seja: nunca houve sentença sobre os pedidos judiciais do autor. A CEDH condenou o Estado por ter violado o direito, daquela pessoa com deficiência, a ter um julgamento justo (CEDH, 2020).

Essa capacidade processual das pessoas com deficiência, quando exercida no processo civil, deve ser presumida. Em regra, tem-se que: *a)* se houver sentença judicial nomeando curador à pessoa com deficiência, a capacidade processual dessa pessoa somente é suprida com a presença de seu curador nos limites da curatela (ou seja, hoje limitada a efeitos patrimoniais); *b)* se não houver sentença alguma a respeito da curatela, presume-se válida a capacidade processual da pessoa com deficiência; *c)* se houver alguma suspeita sobre a capacidade da pessoa com deficiência, deve-se recorrer a seu representante judicial, se houver, ou lhe nomear um curador especial, enquanto se provoca eventual instauração de processo de curatela (Expósito, 2019; García, 2019).

Em alguns países – é preciso lembrar –, a discussão sobre capacidade processual de pessoas com deficiência está pautada também na chamada “tomada de decisão apoiada”. Historicamente, as decisões sobre os direitos da pessoa com deficiência eram tomadas por seus pais, por seus familiares e por pessoas de sua confiança. Com o advento do art. 12 da CIDPCD, o qual presume a capacidade processual da pessoa com deficiência, foi preciso mudar esse quadro. No Brasil, por exemplo, a tomada de decisão apoiada foi criada em 2015, pelo art. 1.783-A do Código Civil, e o mesmo instituto foi também criado, com algumas diferenças, na Itália, em 2004 (*amministratore di sostegno*), e na Argentina, em 2016 (*apoyo al ejercicio de la capacidad*). Em todos eles, há em comum a possibilidade de que a capacidade processual da pessoa com deficiência seja apoiada, em suas decisões, por pessoas por ela mesma indicadas. A pessoa com deficiência não perde sua capacidade,

mas eventual validade de negócios jurídicos depende da utilização de apoiadores por ela indicados (Diniz, 2016; Gaburri, 2016).

Além da capacidade processual para propor uma ação, as pessoas com deficiência também têm o direito de serem ouvidas no processo judicial. No Caso Furlán e Familiares vs. Argentina, a Corte IDH foi chamada a se manifestar sobre o caso de um adolescente de quatorze anos que adentrou um prédio abandonado do Exército Argentino, onde não havia qualquer tipo de proteção, cerca ou obstáculo que impedisse o ingresso de crianças e adolescentes. O adolescente pendurou-se numa viga de 50 kg e a peça caiu sobre sua cabeça, causando-lhe sequelas físicas e cognitivas. O adolescente passou a ser uma pessoa com deficiência. Foi proposta, então, uma ação de indenização contra o Estado argentino, mas sem sucesso. Foi levantada a hipótese de que o adolescente com deficiência não fora ouvido nos autos, por si ou por seu representante. Não teria havido sequer uma entrevista pessoal com o juiz, a despeito da dupla vulnerabilidade da vítima, como criança e como pessoa com deficiência. A Corte IDH percebeu que, de fato, o adolescente nunca havia sido ouvido diretamente pelo juiz a cargo da ação civil de danos materiais, embora tivesse havido duas oportunidades de ouvir a vítima: 1) a vítima compareceu à audiência de conciliação, mas o ato foi adiado sem que a vítima fosse ouvida; 2) a vítima compareceu para ser ouvida em depoimento, mas não foi, novamente, ouvida pela justiça. Por não ter sido ouvido, em nenhuma etapa do processo, o adolescente com deficiência, a Corte IDH, por fim, condenou o Estado argentino por violação ao direito de ser ouvido previsto no art. 8º da CADH (Corte IDH, 2012).

Outro aspecto relevante é a capacidade processual de pessoas com deficiência exercerem seu direito de defesa no processo civil. É o outro lado da moeda: se as pessoas com deficiência podem exercer o direito de ação, podem também se defender, como réus, no processo judicial? Para explicar esse ponto, dois exemplos são apresentados: a ação de internação involuntária e/ou compulsória e a ação de curatela (ou ação de “interdição”).

Uma pessoa com deficiência poderá ser institucionalizada de forma involuntária ou compulsória, mediante internação psiquiátrica, nos termos do art. 6º da Lei n. 10.216/2001. A internação involuntária se dá sem o consentimento da pessoa com deficiência e a pedido de terceiro; já a internação compulsória é determinada pela justiça.

Em caso de internação involuntária ou compulsória, a pessoa com deficiência tem o direito de se defender contra essa institucionalização. Deve-se lembrar, aliás, que o simples fato de a pessoa ter uma deficiência não autoriza sua institucionalização. O art. 14.1 da CIDPCD dispõe que as pessoas com deficiência têm direito a não serem privadas ilegal ou arbitrariamente de sua liberdade e que toda

privação de liberdade deve estar em conformidade com a lei. Diz ainda que a existência de deficiência não justifica, por si só, a privação de liberdade.

A esse respeito, a Corte Europeia de Direitos Humanos tem parâmetros de como determinar se a pessoa com deficiência foi ou não privada de sua liberdade: *a)* se a pessoa é livre para deixar a área restrita; *b)* o grau de supervisão e controle sobre a movimentação da pessoa; *c)* a extensão do isolamento e se há contato com outras pessoas ou com a comunidade; *d)* se houve ou não consentimento em sua institucionalização (Flynn, 2016a).

No Caso *Stanev vs. Bulgária*, Rusi Stanev foi submetido, contra sua vontade, a curatela parcial e institucionalizado num abrigo de assistência social. Stanev tentou buscar a justiça para se livrar da curatela e da institucionalização, mas não conseguiu. A CEDH, então, decidiu que houve violação ao direito a julgamento justo, uma vez que não foi concedida a oportunidade de a pessoa com deficiência buscar, na justiça, a revogação de sua curatela e sua desinstitucionalização (CEDH, 2012).

A pessoa com deficiência, inclusive com assistência de advogado ou de defensor público, deve ter o direito de exercer sua defesa contra eventual medida de institucionalização. O fato de haver um pedido de internação psiquiátrica não pode excluir a possibilidade de que essa pessoa possa exercer sua defesa. A internação psiquiátrica contra sua vontade deve ser considerada uma medida de restrição de liberdade e, por isso, a pessoa com deficiência tem direito de exercer sua defesa tanto quanto qualquer pessoa sem deficiência que foi privada de liberdade (Flynn, 2016a, 2016b).

Além disso, também deve ser garantido, durante a ação de curatela (também conhecida como ação de “interdição”), o direito de defesa de pessoas com deficiência.

No Caso *Shtukurov vs. Rússia*, Pavel Shtukurov, com histórico de desordem mental, foi declarado incapaz em 2004 e a mãe dele foi nomeada sua curadora. Ocorre que, em 2005, a mãe o internou num hospital psiquiátrico. No entanto, Pavel alegou que foi declarado incapaz sem seu conhecimento, apesar de ele ter autonomia relativa, a despeito da desordem mental. A CEDH declarou que houve violação ao direito a julgamento justo (art. 6º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos), uma vez que Pavel não foi ouvido no processo judicial em que se declarou sua incapacidade (CEDH, 2008).

O que foi dito sobre a possibilidade de defesa da pessoa com deficiência nos casos de internação e de curatela deve ser comparado com o lugar-comum que existe no processo civil brasileiro, de que se trataria de ações de “jurisdição voluntária”, ou seja, sem “conflito” ou sem “lide”. O fato de ser de “jurisdição voluntária” não pode excluir a possibilidade e/ou a eventualidade do conflito (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2015, p. 698-700). Por isso, também não se pode excluir a

possibilidade de defesa da pessoa com deficiência nesses tipos de ação. Não há presunção alguma de que a ação de “jurisdição voluntária” é sempre “em favor” ou “para o bem” da pessoa com deficiência, daí obviamente a necessidade de se garantir, sempre, a possibilidade do contraditório e da ampla defesa também em casos como esses.

Por fim, o modelo social de processo implica repensar até mesmo mudanças na formulação da perícia em caso de reconhecimento judicial de deficiência, como no conhecido Benefício de Prestação Continuada (Santos; Diniz; Pereira, 2009). É comum que provas periciais em ações judiciais sejam confiadas, pelo juízo do feito, a profissionais médicos. Se adotado o modelo social, não haveria razão para confiar apenas em médicos para essa prova técnico-pericial (modelo médico). Não se trata aqui de discutir a “capacidade” mental da pessoa com deficiência, mas, sim, o próprio conceito de deficiência, a partir do modelo social. Médicos não deveriam ser profissionais exclusivos, únicos ou “preferidos” para elaborar, em juízo, laudo pericial determinando a ocorrência de alguma deficiência (CRPD, 2020).

## 7 CONCLUSÕES

Os resultados encontrados neste estudo demonstram que o modelo social de deficiência tem impactos profundos no acesso à justiça para pessoas com deficiência. Desde a possibilidade de que pessoas com deficiência proponham ações judiciais sem a necessidade de representante e até a mudança de quesitos em prova pericial, o modelo social tem a aptidão de garantir mais direitos e mais inclusão no processo judicial para pessoas com deficiência.

Mais do que um mero modelo teórico de deficiência, o modelo social hoje tem um marco normativo no art. 13 da CIDPCD, que pode ser amplamente utilizado como premissa para se discutir essa inclusão, no processo, de pessoas com deficiência. Esse marco normativo é transformador na medida em que eleva para outro patamar a igualdade e a não discriminação para pessoas com deficiência: é o processo judicial que tem de se adaptar à pessoa com deficiência, e não o contrário.

O maior exemplo de instrumento do modelo social de processo é justamente a “adaptação processual” prevista no art. 13 da CIDPCD. A garantia judicial é pensada e adaptada para cada pessoa com deficiência que participa do processo. O processo passa a ser “acessível” justamente porque foi “adaptado”. A adaptação processual não é e nem pode ser uma regra geral, mas individualizada, na medida da concretude da necessidade de cada pessoa com deficiência; passa a ser uma “flexibilização” do processo a partir da necessidade concreta da pessoa com deficiência.

Se é necessário, então, falar-se em modelo social de processo, a partir da CIDPCD, deve-se, a partir de agora, discutir também a possibilidade de se elaborar e adotar a ideia de um “devido processo legal inclusivo”. Para ser legal, o devido processo também precisa ser inclusivo. Sem igualdade de condições para pessoas com deficiência, o devido processo legal continua sendo excludente e discriminatório.

Se esse raciocínio estiver correto, isso muda a forma como o processualista deve enxergar as regras processuais. Regras processuais feitas indistintamente para todos não são parte de um devido processo se não forem, ao mesmo tempo, inclusivas. Por outro lado, se o processo não for pensado com as adaptações necessárias para pessoas com deficiência, o que se terá é um processo judicial excludente e inacessível, e, por isso mesmo, violador de direitos humanos. A esse respeito, as “adaptações processuais” são uma grande chave para abrir portas que antes estavam fechadas para as pessoas com deficiência.

Essa ideia de um devido processo legal inclusivo tem impacto, inclusive, na forma como se ensinam e se aplicam as formas processuais. O formalismo processual também deve passar por esse crivo. As formas genéricas e abstratas do processo talvez nem sempre sejam acessíveis e inclusivas a todos. Uma regra processual personalizada e pensada para o caso concreto da pessoa com deficiência, longe de ser “benéfico” ou “perseguição” a alguém, é mais consentânea com o novo modelo social de processo para pessoas com deficiência.

Por fim, como se optou por um marco normativo previsto em tratado internacional de direitos humanos, sugere-se ainda pensar na possível e necessária adequação do ordenamento jurídico interno para o processo, conforme esse modelo social de deficiência. O art. 13 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é um parâmetro importante para a readequação da legislação e das práticas internas dos Estados Partes da Convenção, de modo a se repensar o devido processo inclusivo para pessoas com deficiência. Com base nesse artigo, leis podem ser revogadas, práticas podem ser readaptadas e decisões de tribunais podem ser revistas, para adotar o modelo social de deficiência como padrão internacional de direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

ARAOZ, Inés de. **Acceso a la justicia**: ajustes de procedimiento para personas con discapacidad intelectual y del desarrollo. Madri: Plena Inclusión, 2018.

BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula. Do modelo médico ao modelo intermediário: uma reflexão teórico-prática sobre a inclusão de pessoas com deficiência. *In*: BARBOSA-FOHRMANN, Ana

Paula; VIVAS-TEÓN, Inmaculada (org.). **Cruzando fronteiras**: perspectivas transnacionais e interdisciplinares dos estudos de deficiência. Porto Alegre: Fi, 2020. p. 23-43.

BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula. Os modelos médico e social de deficiência a partir dos significados de segregação e inclusão nos discursos de Michel Foucault e de Martha Nussbaum. **Revista Estudos Institucionais**, [s. l.], v. 2, n. 2, 2016.

BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula; ARAÚJO, Luana Adriano. Acesso à justiça para pessoas com deficiências psicossociais: as vias do reconhecimento e da distribuição. In: BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula *et al.* (coord.). **Autonomia, dignidade e deficiência**. Porto Alegre: Fi, 2021. p. 432-469.

BEQIRAJ, Julinda; MCNAMARA, Lawrence; WICKS, Victoria. **Access to justice for persons with disabilities**: from international principles to practice. Londres: International Bar Association, 2017.

CAMPBELL, Fiona Kumari. Refusing able(ness): a preliminary conversation about ableism. **M/C Journal**, [s. l.], v. 11, n. 3, 2008.

CANGUILHEM, Georges. **The normal and the pathological**. Nova York: Zone Books, 1991.

CEDERBORG, A. C.; LAMB, M. Interviewing alleged victims with intellectual disability. **Journal of intellectual disability research**, [s. l.], v. 52, n. 1, p. 49-58, 2008.

CHATZOPOULOU, Anastasia. **The dilemma in the deaf community**: linguistic minority or persons with disability. [Nicosia]: University of Cyprus, 2014.

COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA (CRC). **General comment n. 12 (2009)**: the right of the child to be heard. Genebra: CRC, 2009.

COMITÊ DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (CRPD). **General comment n. 1 (2014)**: article 12: equal recognition before the law. Genebra: CDPcD, 2014.

COMITÊ DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (CRPD). **Principios y directrices internacionales sobre el acceso a la justicia para las personas con discapacidad**. Genebra: CDPcD, 2020.

CONTRERAS, María José; SILVA, Eva A.; MANZANERO, Antonio L. Evaluación de capacidades para testificar en víctimas con discapacidad intelectual. **Anuario de Psicología Jurídica**, Madrid, v. 25, p. 87-96, 2015.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (CEDH). **Caso Nikolyan vs. Armênia**. Petição 74438/14. Julgado em 3 de janeiro de 2020.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (CEDH). **Caso Shtukurov vs. Rússia**. Petição 44009/05. Julgado em 27 de junho de 2008.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (CEDH). **Caso Stanev vs. Bulgária**. Petição 36760/06. Julgado em 17 de janeiro de 2012.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Caso Furlán e Familiares vs. Argentina**. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2012. Série C, número 246.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Caso Gonzales Lluy e Outros vs. Equador**. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1 de setembro de 2015. Série C, número 298.

COSTA, Flávia Albaine Farias da. O conceito de pessoa com deficiência e a proposta de um diálogo de cortes: análise do seu significado na Corte Interamericana de Direitos Humanos e na jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros. **Teoria jurídica contemporânea**, [s. l.], v. 1, n. 5, p. 61-86, 2020.

DINIZ, Debora. **O que é deficiência**. São Paulo: Brasiliense, 2007.

DINIZ, Debora; BARBOSA, Livia; SANTOS, Wederson Rufino dos. Deficiência, direitos humanos e justiça. **SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos**, [s. l.], v. 6, n. 11, p. 65-77, 2009.

DINIZ, Maria Helena. Influência da Lei n. 13.146/2015 na teoria das incapacidades do direito civil brasileiro. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, n. 5, p. 981-1.014, 2016.

ESCRITÓRIO DO ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS (ACNUDH). **A/HRC/37/25**: Derecho de acceso a la justicia en virtud del artículo 13 de la Convención sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad - Informe de la Oficina del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos. Naciones Unidas, 2017.

EXPÓSITO, Gabriela. **A capacidade processual da pessoa com deficiência intelectual**. Salvador: JusPodivm, 2019.

FLYNN, Eilionóir. Disability, Deprivation of Liberty and Human Rights Norms: Reconciling European and International Approaches. **International Journal of Mental Health and Capacity Law**, [s. l.], n. 22, p. 75-101, 2016a.

FLYNN, Eilionóir. **Disabled justice?** Access to justice and the UN Convention on the Rights of Persons with Disabilities. Nova York: Routledge, 2016b.

FLYNN, Eilionóir. Making human rights meaningful for people with disabilities: advocacy, access to justice and equality before the law. **The International Journal of Human Rights**, [s. l.], v. 4, n. 17, p. 491-510, 2013.

GABURRI, Fernando. Capacidade e tomada de decisão apoiada: implicações do Estatuto da Pessoa com Deficiência no Direito Civil. **Direito e Desenvolvimento**, [s. l.], v. 7, n. 13, p. 118-135, 2016.

GARCÍA, Rafael de Lorenzo. El derecho fundamental de acceso a la justicia: barreras que menoscaban su ejercicio a las personas con discapacidad. **Anales de Derecho y Discapacidad**, [s. l.], v. 4, p. 11-31, 2019.

GAW, Albert C. The development of the legal status of the deaf: a comparative study of the rights and responsibilities of deaf-mutes in the laws of Rome, France, England and America - II. **American Annals of the Deaf**, [s. l.], v. 51, n. 5, p. 401-423, 1906.

GIBSON, Frances. Article 13 of the Convention on the Rights of Persons with Disabilities: a right to legal aid? **Australian Journal of Human Rights**, [s. l.], v. 15, n. 2, 2010.

HENRY, L. *et al.* Perceived credibility and eyewitness testimony of children with intellectual disabilities. **Journal of Intellectual Disability Research**, [s. l.], v. 55, n. 4, p. 385-391, 2011.

KEBBELL, Mark R.; HATTON, Christopher; JOHNSON, Shane D. Witnesses with intellectual disabilities in court: what questions are asked and what influence do they have? **Legal and Criminological Psychology**, [s. l.], v. 9, n. 1, p. 23-35, 2004.

LANE, Harlan. Constructions of deafness. **Disability & Society**, [s. l.], v. 10, n. 2, 1995.

LARSON, David Allen. Access to justice for person with disabilities: an emerging strategy. **Laws**, [s. l.], n. 3, p. 220-238, 2014.

LAWSON, Anna. Disabled people and access to justice: from disablement to enablement? *In*: BLANCK, Peter; FLYNN, Eilionóir (coord.). **Routledge Handbook of Disability Law and Human Rights**. Londres: Routledge, 2017.

LINTON, Simi. **Claiming disability: knowledge and identity**. Nova York: New York University Press, 1998.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARTÍN, Mario Toboso. Afrontando el capacitismo desde la diversidad funcional. **Dilemata** (Revista Internacional de Éticas Aplicadas), [s. l.], n. 36, p. 69-85, 2021.

MILNE, Becky; BULL, Ray. Interviewing victims of crime, including children and people with intellectual disabilities. *In*: KEBBELL, Mark R.; DAVIES, Graham M. (coord.). **Practical Psychology for Forensic Investigations and Prosecutions**. West Sussex: Wiley, 2006. p. 7-24.

NUSSBAUM, Martha C. **Las fronteras de la justicia: consideraciones sobre la exclusión**. Barcelona: Paidós, 2007.

ORTOLEVA, Stephanie. Inaccessible justice: human rights, persons with disabilities and the legal system. **ILSA Journal of International & Comparative Law**, [s. l.], v. 17, n. 2, p. 281-320, 2010.

PALACIOS, Agustina. **El modelo social de discapacidad: orígenes, caracterización y plasmación en la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad**. Madri: Cinca, 2008.

PERLIN, Michael L. **A prescription for dignity: rethinking criminal justice and mental disability law**. Farnham: Ashgate Publishing, 2013.

PERLIN, Michael L. **The hidden prejudice**: mental disability on trial. Washington: American Psychological Association, 2000.

PRAVDA, Douglas M. Understanding the rights of deaf and hard of hearing individuals to meaningful participation in court proceedings. **Valparaiso University Law Review**, [s. l.], v. 45, n. 3, 2011.

RECIO ZAPATA, María; ALEMANY CARRASCO, Alberto; MANZANERO, Antonio L. La figura del facilitador en la investigación policial y judicial con víctimas con discapacidad intelectual. **Revista Española sobre Discapacidad intelectual**, [s. l.], v. 43, n. 3, p. 54-68, 2012.

ROIG, Rafael de Asís. Sobre el significado de los ajustes de procedimiento. In: BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula *et al.* (coord.). **Cruzando fronteiras**: perspectivas transnacionais e interdisciplinares dos estudos de deficiência. Porto Alegre: Fi, 2020.

SANTOS, Wederson Rufino dos; DINIZ, Debora; PEREIRA, Natália. Deficiência e perícia médica: os contornos do corpo. **RECIIS: Revista Eletrônica de Comunicação, Informação & Inovação em Saúde**, [s. l.], v. 3, n. 2, p. 16-23, 2009.

SWIFT, Paul *et al.* **What happens when people with learning disabilities need advice about the law?** Bristol: University of Bristol, 2013.

UNITED STATES. Massachusetts Supreme Judicial Court. **McDonough** 457 Mass. 512, 2010.

UNITED STATES. Supreme Court of the United States. **Tennessee v. Lane**. 541 US 509, 2004.

UNITED STATES. United States District Court: South District Indiana. **Prakel v. Indiana**. 4:12-cv-45-SEB-WGH, 2015.

WALTER-BRICE, Alison *et al.* What do women with learning disabilities say about their experiences of domestic abuse within the context of their intimate partner relationships? **Disability & Society**, [s. l.], v. 27, n. 4, p. 503-517, 2012.